

Processo nº 1.084.483

Natureza: Recurso Ordinário

Recorrente: Sebastião Moreira Bastos

Processo principal: Representação nº 958.190

Processo apensado: Embargos de Declaração nº 1.076.952

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Moreira Bastos, então Prefeito Municipal de Lajinha, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 23/5/2019, nos autos da Representação nº 958.190, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 18/6/2019, nestes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a representação e, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar multa ao Senhor Sebastião Moreira Bastos, prefeito municipal à época, no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo: **a)** R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela caracterização de irresponsabilidade na gestão fiscal e desrespeito aos princípios do planejamento e do controle das contas públicas, em face da execução de despesas em montante muito superior à disponibilidade de pagamento, do não empenhamento e da ausência de pagamento de despesas com vencimentos, décimo terceiro e contribuições previdenciárias ao final do exercício, por insuficiência de saldo orçamentário, com severo comprometimento do equilíbrio fiscal do município; **b)** R\$5.000,00 (cinco mil reais) em face da contratação de despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato que não podiam ser cumpridas no exercício e para as quais não havia disponibilidade de caixa, com violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II)** determinar, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica, o ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$1.046.853,08 (um milhão quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e três reais e oito centavos) pelos Senhores Sebastião Moreira Bastos e Marcelo Trindade Pereira e pela Senhora Vilma Maria de Moura, à época prefeito municipal, secretário de Administração e Pessoal e diretora de Recursos Humanos, solidariamente, a ser devidamente atualizado, em conformidade com a Resolução n. 13/13, constatado o prejuízo ao erário advindo do repasse a instituições financeiras dos valores relativos a empréstimos consignados contraídos por particulares, servidores e não servidores, sem o correspondente desconto nas folhas de pagamento e do pagamento de vencimentos em valores superiores aos apurados nas fichas financeiras, sem demonstração da razão do crédito dos beneficiários; **III)** aplicar multa individual aos Senhores Sebastião Moreira Bastos, Marcelo Trindade Pereira e Senhora Vilma Maria de Moura, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada, que corresponde a aproximadamente 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, II, do Regimento Interno; **V)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Na Sessão de 7/11/2019, o Colegiado da Segunda Câmara negou provimento aos Embargos de Declaração nº 1.076.952, opostos pelos Sr. Sebastião Moreira Bastos, ora



recorrente, cuja súmula do acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 3/12/2019.

Amparado no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, verifico, à luz das disposições regimentais em vigor, notadamente os arts. 334 e 335, e do disposto na Portaria nº 05/PRES/2019, publicada no DOC de 22/2/2019, e na certidão de fl. 124, que: a) o recurso ordinário aviado é próprio, pois ataca decisão definitiva proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara; b) a parte tem legitimidade para recorrer, pois foi alcançada pela decisão recorrida; e c) o recurso é tempestivo, porquanto a petição recursal foi protocolizada neste Tribunal em 3/2/2020, em observância ao trintídio legal.

Recebo, portanto, a petição de recurso ordinário e envio os autos a essa Coordenadoria para manifestação, no prazo de quinze dias, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo, em face do disposto no art. 336 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 7/2/2020.

Gilberto Diniz
Conselheiro Relator